

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR

THE EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARING IN PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE FACE OF PREVENTIVE DETENTION ORDERS: AN ANALYSIS OF JUDICIAL ACTION BASED ON THE JURISPRUDENCE OF THE TJPR

**Thalita Jeronimo de Melo Silva ¹
Vinicius Hiudy Okada ²**

Resumo

Diante da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que ela constitui um mecanismo importante na proteção dos direitos fundamentais no processo penal, principalmente no que se refere à necessidade do controle jurisdiccional imediato da prisão e da excepcionalidade da prisão preventiva. O presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação jurisdiccional, no âmbito da audiência de custódia, é efetiva na proteção dos direitos fundamentais diante da recorrente decretação da prisão preventiva? A hipótese levantada consiste na compreensão de que, embora a audiência de custódia represente relevante instrumento de proteção das garantias constitucionais, sua efetividade pode ser comprometida pela conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, mediante fundamentações genéricas e dissociadas das circunstâncias concretas do caso. Assim, o artigo possui o objetivo de analisar a efetividade da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, especialmente diante da recorrente decretação da prisão preventiva, a partir da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, com enfoque na atuação jurisdiccional observada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Para tanto, adota-se metodologia de abordagem dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Ao final, conclui-se que, embora a audiência de custódia represente importante avanço na contenção do encarceramento cautelar arbitrário, a oscilação jurisprudencial acerca das

Abstract/Resumen/Résumé

Given the implementation of the custody hearing in the Brazilian legal system, it is perceived as an important mechanism for protecting fundamental rights in criminal proceedings, especially regarding the need for immediate judicial control of detention and the exceptional nature of preventive detention. The research problem addressed by this article is: to what extent is judicial action, within the scope of the custody hearing, effective in protecting fundamental rights in the face of the recurring decreeing of preventive detention? The hypothesis posits that while the custody hearing represents a relevant instrument for protecting constitutional guarantees, its effectiveness can be compromised by the automatic conversion of arrests in flagrante into preventive detention, using generic reasoning dissociated from the concrete circumstances of the case. Thus, the article aims to analyze the effectiveness of the custody hearing in protecting fundamental rights in the Brazilian criminal process, especially in light of the frequent decreeing of preventive detention, based on doctrinal, normative, and jurisprudential analysis, with a focus on judicial action observed within the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR). To this end, a deductive approach methodology is adopted, through bibliographic, normative, and jurisprudential research. In conclusion, although the custody hearing represents an important advance in curbing arbitrary precautionary incarceration, the jurisprudential oscillation regarding the consequences of failing to hold the hearing within the legal deadline compromises the effectiveness of protecting fundamental rights in the Brazilian criminal process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Pretrial detention, Fundamental rights, Criminal procedure, Judicial effectiveness

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, sendo prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 310, do Código de Processo Penal (CPP), alterado pela Lei Anticrime 13.964/2019. Tal procedimento determina que qualquer pessoa presa deverá ser apresentada, no prazo de 24 horas, perante a autoridade judicial competente, para a avaliação da legalidade e da necessidade de eventual conversão em prisão preventiva, bem como verificar a ocorrência de possíveis violações de direitos, a fim de evitar prisões desnecessárias e arbitrárias.

Embora atualmente prevista expressamente na legislação processual penal, a implementação da audiência de custódia no país ocorreu, inicialmente, por intermédio da Resolução nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15/12/2015. A instituição do procedimento através de resolução administrativa suscitou questionamentos relevantes quanto à sua legitimidade formal, especialmente diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que não compete ao CNJ legislar sobre matéria processual penal. Contudo, tal procedimento foi adotado a fim de concretizar obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente o disposto no artigo 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz.

Ressalta-se que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sem observância do rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (CRFB/88) possuem natureza supralegal, razão pela qual eventual legislação infraconstitucional incompatível tem sua eficácia paralisada.

Além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a audiência de custódia também encontra fundamento no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual dispõe que toda pessoa presa em razão de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à autoridade judicial competente, estabelecendo, ainda, que a prisão preventiva não deve constituir regra geral. Soma-se a isso à própria garantia constitucional do *habeas corpus*, intimamente relacionada à tutela da liberdade de locomoção e ao controle jurisdicional da legalidade da prisão. Nesse sentido, conforme ressaltado pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF), a essência histórica do *habeas corpus* sempre esteve associada à imediata apresentação do indivíduo preso perante a autoridade judicial, a fim de possibilitar a fiscalização da legalidade da constrição da liberdade.

Cabe destacar, também, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do STF, a qual reconheceu a existência de um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e

reiterada de direitos fundamentais da população carcerária em razão da omissão estrutural do Estado.

Assim, nesse julgamento, o STF consignou a obrigatoriedade da apresentação do preso perante a autoridade judicial competente em um prazo razoável, reconhecendo a audiência de custódia como importante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de fiscalização da legalidade das prisões.

Contudo, como ficará demonstrado nos próximos capítulos, há frequente relativização da finalidade garantista do instituto, tendo em vista que a audiência de custódia deveria ser realizada dentro do prazo de 24 horas, antes de eventual decretação de prisão preventiva. No momento em que essa ordem não é respeitada, esvazia-se o objetivo e finalidade do procedimento. Ressalta-se, ainda, que a audiência de custódia não se limita aos casos de prisão em flagrantes, pois se aplica a toda e qualquer prisão, detenção ou retenção.

Portanto, diante desse contexto, em que medida a atuação jurisdicional, no âmbito da audiência de custódia, é efetiva na proteção dos direitos fundamentais diante da recorrente decretação da prisão preventiva? A hipótese é que, embora a audiência de custódia represente um mecanismo de proteção de direitos fundamentais, sua efetividade pode ser comprometida pela atuação jurisdicional, pois, em muitas situações, converte-se automaticamente a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamentações genéricas, esvaziando sua finalidade garantista e reforçando práticas de encarceramento cautelar excessivo.

Desse modo, o presente artigo possui o objetivo de analisar a efetividade da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, especialmente diante da recorrente decretação da prisão preventiva, a partir da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, com enfoque na atuação jurisdicional observada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Por sua vez, este artigo se justifica pela relevância jurídica e social da temática, sobretudo diante do elevado índice de encarceramento provisório no Brasil e da necessidade de fortalecimento de mecanismos processuais voltados à contenção de prisões arbitrárias e à efetivação das garantias constitucionais.

A metodologia adotada é a de abordagem dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a fim de compreender a relação entre a audiência de custódia, a proteção dos direitos fundamentais e a utilização da prisão preventiva no processo penal contemporâneo.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

Os direitos fundamentais encontram previsão expressa na CRFB/88, sendo irrenunciáveis e irrevogáveis, por serem inerentes à própria dignidade da pessoa humana. Além disso, possuem a característica da universalidade (aplicam-se a todas as pessoas, sem quaisquer distinções) e da imprescritibilidade, sendo cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à sua aplicabilidade, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Em relação à proteção dos direitos fundamentais no âmbito de processo penal, Langroiva afirma:

O Estado Democrático de Direito, que assegura uma sociedade fraterna e igualitária, em sua legislação, direciona o aplicador do direito penal a observar atentamente os princípios que o regem. É nesse sentido que limitar o poder estatal para punir assegura a proteção dos direitos individuais, além de garantir uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse contexto, o poder estatal é limitado pela lei. Por consequência, compete ao Poder Judiciário, que tem autoridade e autonomia, garantir que as leis existentes imponham regras e limites ao exercício do poder estatal (Langroiva, 2026, p. 34).

Do ponto de vista teórico, a proteção dos direitos fundamentais no processo penal encontra um de seus pilares mais sólidos no garantismo penal de Luigi Ferrajoli, estruturado em dez axiomas que delimitam as condições de legitimidade da intervenção punitiva estatal, entre os quais se destacam os princípios: a) da retributividade (*nulla poena sine crimine*), restrita a quem efetivamente cometeu o delito; b) da estrita legalidade (*nullum crimen sine lege*), a qual exige todas as garantias como condições necessárias da legalidade penal; c) da jurisdicionariedade (*nulla culpa sine iudicio*), segundo o qual nenhuma pena pode ser aplicada sem que haja um processo regular perante juiz competente; d) da presunção de inocência (*nulla poena sine iudicio*), que veda o tratamento do acusado como culpado antes do trânsito em julgado (Ferrajoli, 2002, p. 74-76). Segundo essa concepção, o garantismo propõe “um sistema racional onde a intervenção do direito penal e das sanções impostas pelo Estado se resumiria ao estritamente necessário” (Lima, 2022, p. 13), separando direito e moral e conferindo máxima racionalidade ao juízo penal.

Esses axiomas, no plano cautelar, impõem ao magistrado o dever de verificar, em concreto e de forma imediata, se os pressupostos da prisão estão efetivamente presentes. Assim, diante desse contexto, a audiência de custódia se revela como materialização processual do garantismo, pois, ao impor o contato direto entre o preso e o juiz no prazo de 24 horas, o instituto cria as condições mínimas para que o controle jurisdicional sobre a liberdade deixe de ser

meramente formal e passe a ser substancial. Dessa forma, a ausência ou o atraso injustificado nesse ato configura ruptura com a lógica garantista que legitima o exercício do poder punitivo do Estado.

Portanto, a audiência de custódia pode ser considerada como uma manifestação concreta do garantismo penal, na medida em que força o magistrado a analisar a legalidade e a necessidade da prisão.

Por isso, em razão da relevância do tema sob a perspectiva processual penal, a CRFB/88 consagrou garantias processuais nos incisos do art. 5º, sendo eles: o devido processo legal (LIV), o contraditório e a ampla defesa (LV), bem como a presunção de inocência (LVII). Todas essas garantias são determinantes para a limitação do poder punitivo do Estado. Como consequência, é possível compreender que, diante da narrativa constitucional, a restrição de liberdade, ou seja, a prisão, somente deve ocorrer em situações estritamente necessárias e mediante observância das garantias fundamentais. Em razão disso, as medidas cautelares de natureza prisional possuem caráter excepcional, subsidiário e provisório no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, a realidade demonstra significativo distanciamento entre a previsão normativa e a efetivação concreta dos direitos fundamentais. Como consequência do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF, e em razão da precariedade do sistema, a Corte decidiu que teria legitimidade para realizar o controle jurisdicional das políticas públicas, a fim de solucionar a tensão entre a reserva do possível e a necessidade de escolhas trágicas pela preponderância do mínimo existencial. Entendeu-se que há recorrente omissão estatal em efetivar medidas estruturantes que neutralizem a situação de reiterada violação dos direitos fundamentais, pois a inércia do Estado resulta em transgressão do direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, o que fere a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Soares:

A Corte Constitucional considerou que o processo penal deve ser um instrumento de salvaguarda da liberdade das pessoas sob persecução criminal, reconhecendo, ainda, a inadmissibilidade de invocação da fórmula *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia, tendo em vista a absoluta incompatibilidade com a presunção constitucional de inocência (Soares, 2024, p. 194).

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil conta com 941.752 pessoas em cumprimento de pena (SENAPPEN, 2025). Desse total,

mais de 200.000 são presos provisórios, que ainda aguardam condenação definitiva e sobre os quais incide, com toda a força normativa, a presunção de inocência. Esse cenário evidencia que a prisão cautelar, longe de cumprir sua função excepcional e subsidiária, tem operado como regra no sistema de justiça criminal brasileiro, tornando indispensável o fortalecimento de mecanismos processuais aptos a conter o encarceramento arbitrário, entre os quais se destaca a audiência de custódia.



Figura 1 - SENAPPEN, 2025 - População por regime

Assim, nesse contexto, a audiência de custódia é um instrumento fundamental para concretizar as garantias constitucionais no processo penal, pois o controle jurisdicional imediato da prisão representa um importante mecanismo de contenção do encarceramento arbitrário e de proteção da dignidade da pessoa humana. Como consequência, evita que a prisão preventiva seja utilizada de forma autoritária, autocrática, automática e desvinculada dos pressupostos legalmente estabelecidos, conforme destaca Soares (2024, p. 192).

Portanto, a audiência de custódia assume um papel fundamental na concretização das garantias fundamentais no processo penal, servindo como contenção do encarceramento abusivo, preservando a excepcionalidade das prisões cautelares.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA X A PRISÃO PREVENTIVA

A Lei 13.964/2019 promoveu importantes alterações no CPP, incorporando expressamente a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão nos artigos 287 e o 310 do CPP. A lei estabeleceu que, caso sejam transcorridas 24 horas e não tenha sido realizada a audiência de custódia sem motivação idônea, haverá situação de

ilegalidade da prisão. Isso reforça a necessidade de controle jurisdicional imediato sobre a legalidade da prisão e sobre a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

Assim, nesse contexto, o §4º do art. 310 do CPP passou a prever que a não realização da audiência de custódia no prazo legal, sem motivação idônea, acarretaria a ilegalidade da prisão. Contudo, em razão das dificuldades estruturais e logísticas enfrentadas por determinadas regiões do país para a implementação integral do procedimento, o ministro Luiz Fux, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do § 4º do art. 310 do CPP. Sustou que a inobservância do prazo de 24 horas não poderia, automaticamente, resultar no relaxamento da prisão, sobretudo diante da necessidade de análise das circunstâncias concretas do caso e das limitações operacionais do sistema de justiça criminal. Afirmou, ainda, que a expressão “motivação idônea” é demasiadamente abstrata e que não fornece interpretação segura aos magistrados no momento de aplicação do dispositivo.

Especificamente no acórdão da ADI 6.299, o STF estabeleceu que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória:

[...] será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos (Brasil, 2023).

Por sua vez, a Lei 15.358/2026, que instituiu o Marco Legado Combate ao Crime Organizado no Brasil, alterou alguns pontos do artigo 310, permitindo que a audiência de custódia seja realizada através de videoconferência, o que permitiu mais facilidade na proteção dos direitos fundamentais do acusado. Diante do exposto, é possível compreender que, embora o STF tenha buscado compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com as limitações estruturais do sistema penitenciário, há flexibilização no prazo legal de 24 horas, o que acarreta na relativização da garantia processual.

É preciso entender que o procedimento possui uma dupla dimensão. A primeira, serve como uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, de controle da legalidade da prisão em flagrante. Por sua vez, a outra serve como uma atividade prospectiva, ou seja, projetada para o futuro, destinada a apreciar a necessidade e a adequação da manutenção da prisão, de sua substituição por medida alternativa, ou de sua revogação sem imposição de qualquer medida cautelar, conforme destaca Lima (2022, p. 52). Essa dualidade revela que a audiência de

custódia não se esgota na homologação do flagrante, pelo contrário, ela é um mecanismo de tutela prospectiva da liberdade.

Por outro lado, a prisão preventiva, prevista a partir do art. 311 do CPP, pode ser usada em qualquer fase do processo ou da investigação criminal. Seu objetivo é evitar com que o acusado cometa novas infrações ou prejudique o andamento do processo, como garantida de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme descrito no art. 312. Portanto, a prisão preventiva é uma medida cautelar, de natureza excepcional, aplicada para proteção do andamento regular do processo. Para decretá-la é necessário que haja motivação e fundamentação no receio de perigo, além da existência concreta de fatos contemporâneos que a justifiquem (Capez, 2026, p. 196).

Em recente atualização foi acrescido o §3º pela Lei 15.272/25, o qual prevê, para fins de consideração de periculosidade do agente, a necessidade de verificar o *modus operandi*, a participação em organização criminosa, entre outros.

Então, pode-se concluir que a prisão preventiva, enquanto medida cautelar de natureza excepcional, deve ser compreendida como a *ultima ratio* do processo penal, ou seja, aplicável somente quando nenhuma das outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP se mostrarem suficiente ou adequada ao caso concreto. Por isso é exigido do magistrado, no momento da decisão, a verificação do binômio necessidade e adequação, pois a prisão só deve ser reservada aos casos estritamente necessários, conforme alteração no art. 282 do CPP pela Lei 12.403/2011.

Contudo, a prática jurídica demonstra que a Lei 12.403/2011 não produziu o efeito esperado, pois a manutenção da prisão provisória continua sendo a regra, e não a exceção. Como consequência, a banalização das decretações de prisões processuais, em detrimento da presunção de inocência e da análise pormenorizada sobre a aplicabilidade das medidas cautelares diversas, fez o Brasil seguir na contramão de outras nações (Lima, 2022, p. 51). Essa realidade está na raiz da massificação do encarceramento provisório e explica, em grande medida, por que o país ostenta elevado percentual de presos sem condenação definitiva em sua população carcerária.

Ademais, toda prisão cautelar exige a presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. A ausência de análise concreta desses pressupostos, sendo substituída por fundamentos genéricos como a “garantia da ordem pública” desvinculada de fatos contemporâneos, é exatamente o que configura a fundamentação automática que compromete a efetividade da audiência de custódia, como demonstrado na análise jurisprudencial do capítulo seguinte.

Desse modo, a prisão preventiva não se confunde com a audiência cautelar, pois esta se refere ao momento processual no qual o juiz decide se a pessoa continuará presa, convertendo o flagrante em prisão preventiva, ou se será solta, e aquela diz respeito a medidas cautelares. Então, para compreender o fluxo processual, é importante destacar que: I- a prisão em flagrante é de natureza pré-judicial realizada no momento do crime; II- em seguida há a audiência de custódia, na qual o magistrado analisará o auto de prisão em flagrante e decidirá que o culpado será posto em liberdade ou continuará preso; III- por fim, poderá ocorrer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, desde que o magistrado entenda que a liberdade oferece risco e que as medidas alternativas cautelares seriam insuficientes no caso concreto.

Entretanto, apesar da natureza garantista da audiência de custódia, na prática há frequentes situações de conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, como descrito no próximo capítulo. Cabe ressaltar que o entendimento consolidado do STF e do STJ é de que a ausência de realização da audiência de custódia não acarreta a nulidade automática da prisão preventiva, nem gera o direito ao relaxamento imediato da segregação, desde que estejam presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar.

Diante desse entendimento, é possível analisar que a audiência de custódia deveria atuar como instrumento de proteção, mas passa a atuar como mera formalidade processual legitimadora da manutenção da prisão. Isso demonstra o distanciamento entre a sua finalidade e sua concretização prática.

Ainda assim, destaca-se que o STF já consolidou o entendimento, nos termos da Reclamação Constitucional 29303/RJ, de que a audiência de custódia é obrigatória em qualquer modalidade de prisão, mesmo que já tenha sido decretada a prisão preventiva por mandado judicial, o que reforça o objetivo central da audiência de custódia, qual seja, um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais.

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213

de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (*perp walk*) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas (STF - Rcl: 29303 RJ, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023).

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a audiência de custódia possua natureza de garantia fundamental, como explanado nos capítulos anteriores, a análise jurisprudencial do TJPR demonstra significativa oscilação interpretativa acerca das consequências jurídicas decorrentes da inobservância do prazo legal para sua realização. Assim, para fins de análise, neste artigo serão abordados três casos recentes sobre o tema no TJPR, a fim de identificar se a jurisprudência desse Tribunal tem atuado em conformidade com a finalidade garantista do instituto ou se, ao contrário, vem contribuindo para o esvaziamento de sua função constitucional. Nessa análise, é possível identificar uma certa oscilação interpretativa, o que reflete a situação em todo o sistema de justiça criminal brasileiro.

De um lado, a doutrina majoritária sustenta que a inobservância do prazo legal para a realização da audiência de custódia implica ilegalidade da prisão, que deve ser relaxada. Nessa linha, Lopes Jr. (2020, p. 674-680) afirma que a ausência do ato configura causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual. Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo STF no julgamento do HC 186.490/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que invocou o magistério

doutrinário do autor para reconhecer a audiência de custódia como prerrogativa insuprimível, cuja não realização torna ilegal a privação da liberdade.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a ausência ou o atraso na realização da audiência não acarreta nulidade automática, desde que presentes os requisitos legais para a prisão preventiva. Entre esses extremos, os tribunais estaduais constroem, na casuística, posicionamentos heterogêneos que revelam a ausência de uma cultura jurídica homogênea sobre a função garantista do instituto.

Essa heterogeneidade tem raízes históricas, conforme observado por Lima (2022, p. 54-56), tendo em vista que até 2015, vigorou no Brasil o modelo cartorial de comunicação das prisões, e a resistência à apresentação pessoal do preso ao juiz era justificada por alegações de falta de estrutura, de pessoal e de duvidosa constitucionalidade da Resolução CNJ nº 213/2015. Como consequência, embora a Lei nº 13.964/2019 tenha superado a controvérsia normativa ao incluir expressamente a audiência de custódia no Código de Processo Penal, a cultura institucional de naturalização da prisão cautelar ainda se faz sentir nas decisões que tratam o atraso na audiência como “irregularidade sanável”, um eufemismo que, na prática, esvazia a garantia processual e a reduz a formalidade burocrática.

O primeiro caso é relativo ao *habeas corpus* do processo 0118292-49.2025.8.16.0000, no qual há o questionamento da legalidade da prisão em flagrante em virtude do atraso na realização da audiência de custódia. O Tribunal decidiu que a não observância do prazo de 24 horas não acarreta a nulidade automática nem o relaxamento imediato, conforme entendimento do STF. Assim, o atraso foi considerado como uma “irregularidade sanável”.

Habeas corpus. Tráfico de drogas (artigo 33, ‘caput’, da lei federal n. 11.343/2006). Alegação de ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h. Não acolhimento. Ilegalidade não constatada. Não realização da audiência de custódia dentro do prazo legal que não acarreta automaticamente a nulidade da prisão provisória. Prisão em flagrante devidamente analisada e convertida em custódia preventiva dentro de prazo razoável, com manifestação prévia da defesa do autuado e do Ministério Público. Observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ausência de prejuízo efetivo em decorrência da demora na realização da audiência de custódia. Ademais, eventual ilegalidade que se mostra superada pelo advento da prisão preventiva. Novo título prisional. Precedentes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem conhecida e denegada. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.” (STJ, Sexta Turma, RHC n. 119 .091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12.12.2019). 2. A não realização da audiência de custódia no exato prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante não leva ao automático relaxamento de prisão do

custodiado, sobretudo quando não foram apontados efetivos prejuízos decorrentes do breve atraso para a sua realização. Ao revés: constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando já decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie. 3. Ordem conhecida e denegada (TJ-PR 01182924920258160000 Curitiba, Relator.: Jose Americo Penteado de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2025, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/10/2025) (Paraná, 2025).

Por outro lado, no *habeas corpus* do processo nº 00986291720258160000, o TJPR declarou que a ausência de audiência de custódia configura constrangimento ilegal apto a determinar a conversão da prisão em relaxamento de prisão. No caso, a 5ª Câmara Criminal afirmou que audiência de custódia é ato de urgência que não admite postergação condicionada a manifestações prévias das partes, destacando que a tentativa de subordinar o ato presencial a formalismos burocráticos desvirtua a finalidade do instituto e impõe o imediato relaxamento da prisão em flagrante.

*HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUDIÊNCIA SEQUER DESIGNADA QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, COM EXTENSÃO AO COINVESTIGADO. I. CASO EM EXAME*1.1. Habeas Corpus impetrado em razão da alegação de excesso de prazo para a realização de audiência de custódia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Averiguar se a demora na realização da audiência de custódia configura constrangimento ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. A ausência de designação de ausência de custódia, condicionada a prévia manifestação das partes, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Ordem concedida para confirmar a decisão liminar que determinou o relaxamento da prisão em flagrante, com extensão ao coinvestigado .4.2. Tese de julgamento: “A demora injustificável na realização da audiência de custódia configura constrangimento ilegal apto a determinar o relaxamento do flagrante. “Dispositivos relevantes citados: Art. 310 do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0108524-36.2024.8 .16.0000 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 14.12.2024.TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0076818-74.2020 .8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 01.02.2021 (TJ-PR 00986291720258160000 Ponta Grossa, Relator.: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 28/09/2025, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/10/2025).

Por sua vez, no *habeas corpus* do processo nº 0085103-80.2025.8.16.0000, o TJPR reforçou que a audiência de custódia não é uma faculdade do magistrado, mas um dever imposto pelo STF, bem como por normas internas. No caso, o Tribunal estabeleceu que o procedimento deve ser realizado mesmo quando concedida a liberdade provisória mediante recolhimento de fiança.

HABEAS	CORPUS.	LIBERDADE	PROVISÓRIA	CONCEDIDA
MEDIANTE	ARBITRAMENTO	DE FIANÇA.	1.	ALEGADO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ATO QUE DEVERIA TER SIDO DESIGNADO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM QUALQUER MODALIDADE DE PRISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ E DESTA CORTE NO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 322/2023 DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA-GERAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TODAVIA, IRREGULARIDADE QUE RESTOU SUPERADA COM O RECOLHIMENTO DA FIANÇA E A LIBERDADE DA PACIENTE. 2. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE REDUZIU O VALOR ATRIBUÍDO À FIANÇA. QUANTIA DEMASIADAMENTE ELEVADA E DESPROPORCIONAL. PACIENTE QUE AFIRMOU TRABALHAR COMO DIARISTA. REDUÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARA VALOR ADEQUADO À REALIDADE ECONÔMICA DA PACIENTE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que concedeu liberdade provisória à paciente, presa em flagrante por supostos crimes de trânsito, ameaça e dano, mediante fiança fixada em R\$ 3.000,00. Os impetrantes alegaram constrangimento ilegal pela ausência de audiência de custódia e requereram a redução do valor da fiança, que consideraram excessivo em relação às condições econômicas da paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal pela não realização da audiência de custódia e se o valor da fiança arbitrada foi excessivo em relação às condições econômicas da paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de realização da audiência de custódia configura irregularidade, mas foi superada com a concessão da liberdade provisória e o recolhimento da fiança. 4. O valor da fiança foi considerado excessivo e desproporcional à realidade econômica da paciente, que trabalha como diarista. 5. A redução do valor da fiança para R\$ 500,00 foi confirmada, atendendo aos critérios de proporcionalidade e adequação às condições pessoais da paciente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Habeas Corpus concedido em parte para redução do valor da fiança para R\$ 500,00. Tese de julgamento: A audiência de custódia deve ser realizada mesmo quando concedida a liberdade provisória mediante recolhimento de fiança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 29.303/RJ e desta Corte no Provimento Conjunto nº 322/2023 da Presidência e Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXI; CPP, arts. 319 e 326; CTB, arts. 306 e 309; CP, arts. 147 e 163. Jurisprudência relevante citada: TJPR, HC 198896 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 14.06.2021; TJPR, Apelação Crime 0000872-07.2021 .8.16.0083, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 21.10.2024; Súmula nº 607/STJ. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu conceder a liberdade provisória para a paciente, que estava presa por dirigir embriagada e sem habilitação, mas a fiança que foi inicialmente fixada em R\$ 3.000,00 foi considerada muito alta. A decisão levou em conta que a paciente trabalha como diarista e não tinha condições de pagar esse valor. Assim, o Tribunal reduziu a fiança para R\$ 500,00, permitindo que ela pudesse ser solta. Além disso, o Tribunal entendeu que audiência de custódia deveria ter sido realizada, mas como a paciente foi solta antes da realização do ato, não mais seria necessário realizá-la (TJ-PR 00851038020258160000 Marilândia do Sul, Relator.: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 25/08/2025, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/08/2025).

A análise comparativa dos três julgados do TJPR permite identificar dois padrões decisórios antagônicos, ambos com reflexos diretos sobre a efetividade da audiência de custódia como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais.

No primeiro padrão, o Tribunal adota a lógica da irrelevância do atraso quando já decretada a prisão preventiva. Nessa perspectiva, a audiência de custódia perde sua função prospectiva e retrospectiva, transformando-se em simples ato de ratificação do aprisionamento

já decidido de forma remota, à semelhança do modelo cartorial vigente antes de 2015. Como observam Lopes Jr. e Paiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente destacado que a audiência de custódia “é um meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais” (Lopes Jr.; Paiva, 2014, p. 172), finalidade que se perde quando o ato é realizado após a decretação da preventiva.

Por outro lado, no segundo padrão, há o reconhecimento de que a audiência, é “ato de urgência que não admite postergação condicionada a manifestações prévias das partes” (Lopes Jr.; Paiva, 2014, p. 172) e que sua postergação injustificável configura constrangimento ilegal apto a determinar o relaxamento da prisão, aproximando-se da sua concepção garantista.

Já no terceiro julgado, há uma posição intermediária, que reconhece a irregularidade pela ausência da audiência, contudo entende que o procedimento foi superado pelo advento da liberdade provisória com fiança. Nessa decisão, a Câmara reafirma, com apoio na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ do STF, que a audiência de custódia deve ser realizada em qualquer modalidade de prisão, inclusive quando concedida a liberdade mediante fiança, o que reforça o entendimento de que o instituto não é faculdade do magistrado, mas dever imposto pelo ordenamento jurídico.

Percebe-se, desse modo, que tais divergências quanto ao instituto, reflete a falta de uniformização acerca das consequências jurídicas do descumprimento do prazo legal, lacuna que compromete a previsibilidade do direito e a isonomia no tratamento dos custodiados. Enquanto a mesma conduta, como o atraso injustificado, é tratada como “irregularidade sanável” em um acórdão, em outro é considerado como “constrangimento ilegal”.

As decisões supracitadas apontam para o mesmo caminho: há ausência da audiência de custódia como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, pois, diante da análise dos julgados, é possível perceber a oscilação jurisprudencial quantos às consequências decorrentes da não realização da audiência de custódia no prazo legal, revelando posicionamentos distintos acerca da extensão da proteção jurisdicional conferida aos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, especialmente diante da recorrente decretação da prisão preventiva. Para tanto, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação jurisdicional, no âmbito da audiência de custódia, é efetiva na proteção dos direitos fundamentais diante da recorrente decretação da prisão preventiva? A

hipótese inicialmente formulada foi confirmada, na medida em que se verificou que, embora a audiência de custódia represente relevante mecanismo de proteção de direitos fundamentais, sua efetividade pode ser comprometida quando a atuação jurisdicional converte a prisão em flagrante em prisão preventiva de forma automática, com fundamentações genéricas ou sem adequada análise das circunstâncias concretas do caso.

No desenvolvimento do estudo, constatou-se que a audiência de custódia possui fundamento constitucional, convencional e legal, sendo instrumento voltado ao controle imediato da legalidade da prisão, à verificação de eventuais abusos ou violações de direitos e à preservação da excepcionalidade das prisões cautelares. A apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, dentro do prazo de 24 horas, constitui garantia essencial à tutela da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Nesse sentido, a audiência de custódia revela-se mecanismo indispensável para conter práticas arbitrárias e impedir que a prisão preventiva seja utilizada como antecipação de pena.

Também se observou que a prisão preventiva, embora admitida no ordenamento jurídico brasileiro, possui natureza cautelar, excepcional, subsidiária e provisória. Por essa razão, sua decretação deve estar vinculada à presença concreta dos requisitos legais, especialmente a existência de elementos contemporâneos que demonstrem a necessidade da medida. Assim, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não pode decorrer de automatismo decisório, tampouco de argumentos abstratos relacionados à gravidade do delito ou à simples necessidade de preservação da ordem pública. Quando utilizada sem fundamentação concreta, a prisão preventiva deixa de cumprir sua função cautelar e passa a reforçar práticas de encarceramento excessivo, incompatíveis com o modelo constitucional de processo penal.

Sabe-se que a audiência de custódia encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. No plano teórico, o procedimento representa a materialização do garantismo penal no controle cautelar das prisões, pois ao impor o contato imediato entre o preso e o magistrado, o mecanismo cria as condições para que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa operem em sua dimensão, a fim de permitir a verificação *in concreto* tanto da legalidade da prisão quanto das circunstâncias em que ela se deu.

No plano jurisprudencial, porém, a análise dos julgados do TJPR revela que a efetividade normativa não se converte, de forma automática, em efetividade prática. A oscilação entre câmaras criminais do mesmo tribunal acerca das consequências do descumprimento do

prazo legal demonstra que a audiência de custódia ainda não consolidou, no âmbito do TJPR, uma cultura decisória homogênea orientada à sua finalidade garantista.

Portanto, a atuação jurisdicional, no âmbito da audiência de custódia, é parcialmente efetiva na proteção dos direitos fundamentais. Quando o magistrado a realiza dentro do prazo legal, com efetiva análise da necessidade e adequação da medida cautelar, o instituto cumpre sua finalidade de contenção do encarceramento arbitrário. Porém, quando a audiência é realizada com atraso não justificado, o instituto é esvaziado em sua função prospectiva, reduzindo-se a formalidade legitimadora de uma decisão já tomada remotamente, o que reproduz, em substância, o modelo cartorial que a audiência de custódia veio justamente superar.

Resta evidente que a efetividade da audiência de custódia é comprometida não apenas pela conversão automática do flagrante em prisão preventiva mediante fundamentações genéricas, mas também pela ausência de uniformização jurisprudencial sobre as consequências do descumprimento do prazo legal. Enquanto não se sedimentar, nos tribunais brasileiros, o entendimento de que o atraso injustificado na realização da audiência configura constrangimento ilegal que impõe o relaxamento da prisão, a audiência de custódia permanecerá um mecanismo de efetividade variável, dependente da câmara e não da norma aplicada. Esse cenário compromete a isonomia no tratamento dos custodiados e enfraquece a função do processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade.

Assim, os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que o estudo examinou os fundamentos jurídicos da audiência de custódia, analisou sua relação com a prisão preventiva, identificou sua importância para a proteção dos direitos fundamentais e verificou, a partir da jurisprudência do TJPR, os desafios práticos relacionados à sua aplicação. A pesquisa evidenciou que a efetividade da audiência de custódia exige não apenas previsão normativa, mas também atuação jurisdicional comprometida com a excepcionalidade da prisão preventiva e com a centralidade dos direitos fundamentais no processo penal.

Por fim, conclui-se que a audiência de custódia deve ser compreendida como garantia substancial, e não como simples formalidade processual. A sua realização dentro do prazo legal e com fundamentação judicial individualizada constitui condição indispensável para que o processo penal seja compatível com o Estado Democrático de Direito. Para tanto, no plano normativo, revela-se imprescindível a edição de súmula vinculante ou de enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça que uniformize as consequências jurídicas do descumprimento injustificado do prazo legal de 24 horas, eliminando a discricionariedade interpretativa que hoje permite que a mesma conduta seja tratada ora como "irregularidade sanável", ora como

“constrangimento ilegal”. Portanto, o fortalecimento da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão e de prevenção do encarceramento cautelar excessivo revela-se medida necessária para a proteção da liberdade, da dignidade da pessoa humana e das demais garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115272.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. **Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias - 1º semestre de 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 29.303/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgada em sessão virtual encerrada em 3 mar. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1108680060>. Acesso em: 12 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 33ª Edição 2026. 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KLAUTAU, S. R. M. A eficácia da audiência de custódia no Brasil diante das inovações do pacote anticrime: avanços e desafios para a justiça criminal. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 18, n. 69, p. e5894, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5894>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LANGROIVA, Pereira, Claudio J. **Processo Penal e Convencionalidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2026. *E-book*.

LIMA, Jairo de Sousa. **Audiência de custódia: efetividade e justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais dos presos**. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpi.br/handle/123456789/4126>. Acesso em: 11 mai. 2026.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11257>. Acesso em: 11 mai. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 0118292-49.2025.8.16.0000**. Tráfico de drogas. Alegação de ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas. Ordem conhecida e denegada. Paraná: TJPR, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000035503541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0118292-49.2025.8.16.0000>. Acesso em: 12 maio. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 0098629-17.2025.8.16.0000**. Furto. Prisão em flagrante. Demora na realização da audiência de custódia. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida em definitivo, com extensão ao coinvestigado. Paraná: TJPR, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034924901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098629-17.2025.8.16.0000>. Acesso em: 12 maio. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 0085103-80.2025.8.16.0000**. Liberdade provisória concedida mediante arbitramento de fiança. Alegação de constrangimento ilegal pela não realização da audiência de custódia. Concessão parcial da ordem. Paraná: TJPR, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034500581/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0085103-80.2025.8.16.0000>. Acesso em: 12 maio. 2026.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.